



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 047/2021**

### **J U S T I F I C A T I V A**

Senhores Vereadores:

Excelentíssima Senhora Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que cria o FILA ZERO PARA IDOSO, assegurando o direito à prioridade de atendimento em unidades de saúde (exceto emergências) e unidades de exames médicos e laboratoriais sediados no Município de Guaçuí, às pessoas idosas e portadores (as) de necessidades especiais.

Cada vez mais, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais tem buscado receber corretamente o atendimento prioritário na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da lei. Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobre tudo em nossa cidade, que vem aumentando a demanda.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelando no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as necessidades. Existindo ainda a Lei Federal nº10. 048/00, o que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de necessidades especiais.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar a realidade desta parcela da população, buscando um atendimento prioritário e humanizado, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

perfeito funcionamento do sistema público. Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada.

É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduz significativamente a vulnerabilidade da população idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social. Dessa forma, este Projeto de Lei visa melhorar o atendimento aos idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, auxiliando no combate ao descaso da sociedade diante destas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos nobres vereadores desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**NELSON CÉSAR IBANEZ FERNANDES**  
**-Autor-**



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 047/2021

**CRIA O FILA ZERO PARA IDOSO, ASSEGURANDO O DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE (EXCETO EMERGÊNCIAS) E UNIDADES DE EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, ÀS PESSOAS IDOSAS E PORTADORES (AS) DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito ao atendimento prioritário às pessoas idosas e aos portadores (as) de necessidades especiais, em todas as unidades de saúde (exceto emergências) e unidades de exames médicos e laboratoriais sediados no Município de Guaçuí.

**§ 1º** Considera-se por atendimento prioritário a não-obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei aguardarem em filas.

**§ 2º** Considera-se pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

**§ 3º** Considera-se pessoa portadora de necessidades especiais aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

**Art. 2º** Os estabelecimento citados no “caput” do artigo anterior deverão afixar, em local visível, placas indicativas com o conteúdo desta Lei para orientação ao público.



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Guaçuí -ES, ao 27º (vigésimo sétimo) dia do mês de setembro de 2021.

**NELSON CÉSAR IBANEZ FERNANDES**  
**Vereador**